



NB 0117.974.780-9 (RJ) Interessados: INSS e DINEA DAVID DE ALENCAR
 NB-120.232.300-3 (RJ) Interessados: INSS e ALAIR LOPES AGUIAR
 NB 0119.611.140-2 (SP) Interessados: INSS e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
 NB 0121.687.610-7 (PR) Interessados: INSS e LUZIA DE SOUZA COELHO PRESTES

MARIA ALVES FIGUEIREDO
 Presidente da Câmara

(Of. El. nº 127)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GERÊNCIA EXECUTIVA EM CAXIAS DO SUL SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO

PORTARIA Nº 20, DE 16 DE MAIO DE 2003

O Chefe do Serviço de Arrecadação em Caxias do Sul/RS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do artigo 17 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria/MPAS/GM nº 3.464, de 27 de setembro de 2001, e considerando o que dispõe o § único do art. 289 da IN/INSS nº 071, DE 10/05/2002, Resolve:

ART. 1º - Declarar sem efeito a partir de 11/02/2003, a Certidão Negativa de Débito, (CND) nº 19.022.03-0/01620/2003, com data de emissão de 11/02/2003, emitida indevidamente pelo INSS, em nome de MAXIMILIANO RAABE WISMITAINER, EUGÊNIO GARCIA E OUTROS, CNPJ/CEI nº 19.050.20617/62.

ART. 2º - Desta forma, a contar de 11/02/2003, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusado por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentado.

ART. 3º - O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no art. 2º, para o qual a apresentação da CND tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e alterações posteriores.

ADÃO CARLOS QUADRO DE CASTRO

(Of. El. nº GEXCAX/14/03)

GERÊNCIA EXECUTIVA EM GOIÂNIA SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO

PORTARIA Nº 7, DE 13 DE MAIO DE 2003

O Chefe do Serviço de Arrecadação - Substituto da Gerência Executiva em Goiânia -Go, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 71, incisos VI e XV do Regimento Interno aprovado pela Portaria MPAS nº 3464, de 27/09/01 e considerando o que dispõe o parágrafo único do art. 289 da IN/INSS/DAF nº 071, de 10/05/02, bem como o contido no memorando nº 08001040/61/2003. Resolve:

Art. 1º - Declarar sem efeito, a partir de 29 de abril de 2003 a Certidão Negativa de Débito nº 01930/2003-08001040, com data de emissão de 10 de abril de 2003, em nome da empresa Sociedade e Promoção Social do Fissurado Labio-Palatal CNPJ - 26.678.359/0001-06, por ter sido emitida indevidamente pelo INSS.

Art. 2º - Desta forma, a contar de 29 de abril de 2003, ficam cancelados os efeitos da Certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º - O ato eventualmente praticado, após a data mencionada no artigo 2º, para o qual a apresentação da referida Certidão tenha servido de fato gerador de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do art. 48 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores.

ARY GONZAGA LELLES

(Of. El. nº 66)

GERÊNCIA EXECUTIVA EM RECIFE PORTARIA Nº 27, DE 7 DE MAIO DE 2003

A Gerente Executiva do INSS em Recife no Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe conferem o Inciso X do Artigo 55 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela PT/MPAS/GM nº 3464, de 27 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º - Declarar sem efeito, a partir de 7 de maio de 2003, a Certidão Negativa de Débito nº 006162003-15001090, com data de emissão de 24 de abril de 2003, emitida indevidamente pelo INSS, em nome da empresa Tenório Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ/MF nº 11.524.014/0001-20.

Art. 2º - A contar de 7 de maio de 2003, inclusive, ficam cancelados os efeitos da certidão discriminada no artigo anterior, devendo ser recusada por qualquer instituição pública ou privada à qual venha a ser apresentada.

Art. 3º - O ato eventualmente praticado, a partir da data mencionada no Art. 2º, para o qual a apresentação da Certidão Negativa de Débito referida no Art. 1º tenha servido de prova de inexistência de débito de contribuição previdenciária, é nulo, para todos os efeitos, de acordo com o disposto no caput do artigo 48 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e, alterações posteriores.

SUZANA SILVA CARNEIRO DE
 ALBUQUERQUE

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 631, DE 21 DE MAIO DE 2003

O Ministro de Estado da Saúde, interino, no uso de suas atribuições, com base no preconizado na Norma Operacional Básica do Sistema Único de Saúde - NOB SUS 01/96, e considerando:

a Portaria GM/MS nº 1.399, de 15 de dezembro de 1999;
 a Portaria GM/MS nº 950, de 23 de dezembro de 1999;
 a Portaria nº 1.349, de 24 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Elevar os valores referentes a parcela mensal correspondente a 1/12(um doze avos) dos valores dos Tetos Financeiros de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECED, dos 9 Municípios do Estado do Piauí, conforme o Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Os recursos financeiros relativos ao caput deste artigo serão acrescidos ao atual Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças - TFECED dos Municípios.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência regular e automática, dos valores mensais para os fundos municipais de saúde correspondentes.

Art. 3º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.0002.0597.0003 - Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica - PAB - para as ações de Prevenção e Controle das Doenças Transmissíveis.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir da oficialização da contratação de pessoal pelos Municípios junto a FUNASA.

Parágrafo único. Mediante a comprovação da contratação de pessoal pelos Municípios, a FUNASA comunicará ao Fundo Nacional de Saúde para que este efetive o repasse dos recursos financeiros.

GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS

ANEXO

| ESTADO: PIAUÍ | | | | |
|-------------------------------------|---------------------|-----------------------|------------------------|----------------------|
| EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS | | | | |
| MUNICÍPIOS | | | | |
| CÓD. IB-GE | MUNICÍPIO | VALOR ANUAL DO TFECED | VALOR MENSAL DO TFECED | CONTRA-PARTIDA (R\$) |
| 220020 | Água Branca | 7.800,00 | 650,00 | 2.340,00 |
| 220205 | Cabeceiras do Piauí | 3.900,00 | 325,00 | 1.170,00 |
| 220220 | Campo Maior | 31.850,00 | 2654,17 | 9.555,00 |
| 220390 | Floriano | 19.500,00 | 1625,00 | 5.850,00 |
| 220554 | Lagoinha do Piauí | 3.900,00 | 325,00 | 1.170,00 |
| 220570 | Luís Correia | 15.603,73 | 1300,31 | 4.681,12 |
| 220840 | Piripiri | 12.500,00 | 1041,67 | 3.750,00 |
| 221050 | São Pedro do Piauí | 3.900,00 | 325,00 | 1.170,00 |
| 221100 | Teresina | 215.001,15 | 17916,76 | 64.500,35 |
| TOTALS | | 313.954,88 | 26.162,91 | 94.186,46 |

PORTARIA Nº 632, DE 21 DE MAIO DE 2003

O Ministro de Estado da Saúde, interino, no uso de suas atribuições, e

Considerando o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução nº 44/02 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL;

Considerando a necessidade de harmonizar os critérios para estabelecimento de taxas por emissão de certificado de livre prática e desratização/isenção da desratização; e

Considerando a importância de tais critérios harmonizados com vistas a garantir a reciprocidade de tratamento do tema nos Estados-Parte do MERCOSUL, resolve:

Art. 1º Aprovar o documento "Critérios para Estabelecimento de Taxas por Emissão de Certificado de Livre Prática e Desratização/Isenção da Desratização", constante do Anexo que se torna integrante da presente Portaria.

Art. 2º O Ministério da Saúde, por meio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, editará normas regulamentadoras desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO WAGNER DE SOUSA CAMPOS

ANEXO

CRITÉRIOS PARA ESTABELECIMENTO DE TAXAS POR EMISSÃO DE CERTIFICADO DE LIVRE PRÁTICA DE DESRATIZAÇÃO/ISENÇÃO DA DESRATIZAÇÃO

I) Para o estabelecimento de Taxas pela Emissão de Certificado de Livre Prática e Desratização/Isenção da Desratização de embarcações, os Estados-Partes do MERCOSUL deverão levar em consideração os seguintes critérios:

A) Arqueação Líquida da embarcação de acordo com o Convênio Internacional sobre Arqueação de Embarcações - Organização Marítima Internacional - IMO, de 23/06/1969.

B) Finalidade da embarcação, conforme a seguinte classificação:

- 1º) Carga (inclusive embarcações pesqueiras)
- 2º) Passageiros
- 3º) Mista (Carga e passageiros)

II) Para as embarcações de bandeira dos Estados-Partes do MERCOSUL, o pagamento da Taxa por Emissão do Certificado de Livre Prática, terá validade de 90 (noventa) dias.

O disposto não isenta de cumprir as exigências estabelecidas para a solicitação e concessão de Livre Prática de Embarcações, toda vez que for necessário, de acordo com a normativa legal vigente em cada Estado-Parte do MERCOSUL.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RDC Nº 119, DE 19 DE MAIO DE 2003

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso IV, do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, c/c o art. 111, inciso I, alínea "b", § 1º do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no D.O.U. de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 14 de maio de 2003,

considerando a necessidade de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos nos alimentos, com vistas à segurança alimentar, evitando possíveis danos à saúde da população;

considerando a necessidade de se verificar a presença de resíduos de agrotóxicos não autorizados pela legislação brasileira em vigor;

considerando a necessidade de se rastrear possíveis problemas nesta área e subsidiar ações de fiscalização;

considerando a necessidade de verificar se estão excedendo os Limites Máximos de Resíduos autorizados pela legislação em vigor;

considerando a necessidade de monitorar o uso de agrotóxicos realizando um mapeamento de risco;

considerando que as ações de Monitoramento de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos vêm sendo acompanhadas e desenvolvidas desde 2001;

considerando a Resolução RDC nº 97, de 5 de maio de 2003, publicada no DOU de 7 de maio de 2003,

adotou a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação:

Art. 1º Criar o PROGRAMA DE ANÁLISE DE RESÍDUOS DE AGROTÓXICOS EM ALIMENTOS - PARA.

Art.2º Constituir as Coordenações Geral, Técnica e de Amostragem, com a finalidade de implantar, acompanhar, e avaliar o PARA.

Art. 3º A Coordenação Geral do PARA é de caráter permanente e será exercida pelo Diretor responsável pela área de Toxicologia da ANVISA ou por sua indicação.

Art. 4º A Coordenação Técnica será exercida por um representante do Instituto Nacional de Controle da Qualidade em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz (INCQS/FIOCRUZ).

Art. 5º A Coordenação de Amostragem será exercida por um representante de uma das VISAS estaduais integrantes do PARA.

Art.6º As ações do PARA serão desenvolvidas pelos Estados e Laboratórios que o integrarem e serão financiadas pela ANVISA.

Art. 7º As diretrizes do PARA serão objeto de decisão das reuniões entre as Coordenações Geral, Técnica e de Amostragem e representantes dos estados, municípios e laboratórios.

Art. 8º Os Estados e Laboratórios que integrarem o PARA serão incorporados através de Resolução RE, mediante acordo prévio entre as Secretarias Estaduais de Saúde, os laboratórios e a ANVISA.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO MAIEROVITCH PESSANHA HENRIQUES

RESOLUÇÃO-RE Nº 94, DE 21 DE MAIO DE 2003

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 327, de 16 de maio de 2003, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 111 do Regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada em 22 de dezembro de 2000,

considerando o art. 6º do Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, resolve:

Art. 1º Alterar a monografia, referente ao Ingrediente Ativo D-25 DIUROM, publicada por meio da Resolução-RDC nº 347, de 16 de dezembro de 2002, DOU de 31 de dezembro de 2002, que passa a ter a seguinte redação: